



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
CNPJ: 01.616.269/0001-60



REFERÊNCIA: CARTA CONVITE Nº 002/2020  
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 033/2020. ACRÉSCIMO DE 14,91% DE SEU VALOR. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2020, de 11 de março de 2020, celebrado entre o **Município de Davinópolis (MA)**, e a empresa **BOL SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI - CNPJ 17.196.808/0001-99**, que tem como objeto a prestação de serviços de reforma das unidades escolares do município de Davinópolis (MA), através da CARTA CONVITE nº 002/2020 e seus anexos, para acréscimo de 14,91% do valor estipulado na Cláusula Terceira do contrato citado.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

A Cláusula Primeira do aditamento tem a seguinte redação: "*Pelo presente instrumento fica acrescido ao valor do Contrato o percentual de 14,91% que corresponde a R\$ 46.569,61 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), alterando a CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO, passando o valor original de R\$ 312.331,35 (trezentos e doze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos), para R\$ 358.900,96 (trezentos e cinquenta e oito mil, novecentos reais e noventa e seis centavos), conforme dotações orçamentárias descritas na Cláusula Segunda*".

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é o acréscimo de 14,91%, a fim de se acrescentar os serviços de forro e instalação elétrica para centrais de ar condicionado das salas de aulas das escolas Escola Municipal São Judas Tadeu, Escola Municipal Chico Mendes, Escola Municipal Donatília Macedo e Escola Municipal José Silva.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral de valores, isto é, valor contratual é acrescido em 14,91%, correspondendo assim um acréscimo no valor total do contrato.

A Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que  
**RUA CINCO, S/N, CENTRO - DAVINÓPOLIS - MARANHÃO**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
CNPJ: 01.616.269/0001-60



justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos aos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos".

Conforme a legislação acima reproduzida, especialmente o disposto no § 1º do artigo 65, a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do preço inicial atualizado do contrato, sendo esta exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93 atendida. Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)." Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

Considerando assim que efetivação da alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do acréscimo pretendido, objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 033/2020, conforme delineado no presente opinativo.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.